



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)
Autos nº CM-188/2026
Impugnante: Jose Carlos Pinter
Objeto: Isenção de IPTU

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por José Carlos Pinter, contra a decisão emitida no Processo Administrativo Tributário CM-188/2026 que INDEFERIU o pedido de isenção do IPTU relativo ao ano de 2026 do imóvel dos cadastros 1469/752085, de propriedade de Madalena Kock Pinter.

O impugnante sustenta que a proprietária do imóvel possui 101 anos de idade, razão pela qual preencheria o requisito etário para a concessão da isenção de IPTU.

Para comprovação, foi apresentada “Certidão de Batismo” contendo a data de nascimento, tendo sido informado, ainda, que os demais documentos oficiais apresentam divergências quanto a essa informação.

Adicionalmente, o impugnante sustenta que a proprietária é beneficiária previdenciária e enquadra-se como pessoa hipossuficiente, recebendo proventos de 2 salários mínimos, razão pela qual estaria abrangida pela norma isentiva.

Em análise realizada quanto à eventual concessão de isenção, o setor responsável pelo lançamento verificou que nas demais hipóteses legais de enquadramento, embora a proprietária seja aposentada/pensionista, o benefício não poderia ser deferido, tendo em vista que a área total construída do imóvel excede o limite estabelecido no normativo aplicável.

Em Réplica Fiscal, a autoridade administrativa defende a regularidade do lançamento.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), constata-se que não se mostram necessárias diligências complementares.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação do mérito concentra-se na análise das hipóteses legais de dispensa do pagamento do IPTU e no respectivo enquadramento da situação fática nas condições normativas previstas para tal finalidade.

2.1. Das hipóteses de dispensa do pagamento de IPTU e do enquadramento fático

Da análise detida dos autos, constata-se que o lançamento tributário foi regularmente efetuado com fundamento nas características do imóvel, a partir de informações extraídas dos registros constantes do sistema. Constatada a suficiência das informações, procedeu-se ao lançamento do crédito tributário em conformidade com a legislação.

Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais que impliquem exoneração tributária depende de lei específica. O dispositivo estabelece que subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, anistias ou remissões, relacionados a impostos, taxas ou contribuições, somente podem ser concedidos por norma legal que trate exclusivamente dessas matérias ou do respectivo tributo.

Além disso, a matéria tributária é regida pelo Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/1966), o qual estabelece que o crédito tributário regularmente constituído somente pode ser alterado, extinto, ter sua exigibilidade suspensa ou ser excluído nos casos previstos em lei. Fora dessas hipóteses, não é permitida a dispensa de sua constituição ou de suas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Em observância ao princípio da segurança jurídica, evita-se a adoção de interpretações extensivas em matéria de isenções, seja quanto ao seu alcance, seja quanto às condições de sua fruição. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a interpretação literal não permite a ampliação do benefício, nem sua restrição indevida:

“A interpretação a que se refere o art. 111 do CTN, é a literal, que não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma.”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp nº1.471.576/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27.10.2015, DJe 09.11.2015)”

“A imposição da interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111, inciso II, do CTN) proscreve tanto a adoção de exegese ampliativa ou analógica, como também a restrição além da mens legis ou a exigência de requisito ou condição não prevista na norma isentiva (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp 1098981/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).”



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dessa forma, considerando o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial vigente, a autoridade fiscal está vinculada ao princípio da legalidade estrita, podendo afastar a exigibilidade do crédito tributário apenas nos casos previstos em lei.

No âmbito municipal, as isenções relativas ao IPTU são regulamentadas pela Lei Complementar nº 305/2018, a qual estabelece, em seus dispositivos, o seguinte:

“Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

[...]

II - o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com animus domini pertença a grupo familiar que perceba renda de até 2 (dois) salários mínimos, desde que atendidas, **cumulativamente**, as seguintes condições:

a) Contenha **área total edificada inferior ou igual a 150m²** (cento e cinquenta metros quadrados) e área territorial inferior ou igual a 600m² (seiscentos metros quadrados);

b) Seja de uso estritamente residencial unifamiliar e sirva de moradia ao beneficiário.

III - o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com animus domini seja aposentado ou pensionista, por qualquer regime previdenciário, desde que atendidas, **cumulativamente**, as seguintes condições:

a) A renda familiar não ultrapasse 4 (quatro) salários mínimos;

b) O aposentado ou pensionista, bem como respectivo cônjuge ou companheiro, não seja proprietário ou sócio de empresas, salvo na condição de Microempreendedor Individual (MEI);

c) O imóvel contenha **área total edificada inferior ou igual a 150m²** (cento e cinquenta metros quadrados) e área territorial inferior ou igual a 600m² (seiscentos metros quadrados);

d) O imóvel seja de uso estritamente residencial unifamiliar e sirva de moradia ao aposentado ou pensionista;

[...]

XII - o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com animus domini, possua, **na data de ocorrência do fato gerador**, 100 (cem) anos ou mais de idade, e desde que seja titular de apenas um único imóvel no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 616/2025)

[...]

§ 9º Observado o disposto no art. 5º. desta Lei, o reconhecimento da isenção de que trata o inciso XII deste artigo ficará **condicionado à apresentação de documento oficial** de identificação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 616/2025) (grifou-se)”

A partir da conferência do extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Social (INSS), verificou-se que a data de nascimento constante dos registros formais junto aos órgãos públicos é 10/01/1926, razão pela qual a proprietária possui, na presente data, 100 anos de idade, conforme registro oficial.

Todavia, embora atualmente atenda ao requisito etário mínimo, a legislação instituidora do benefício condiciona sua concessão ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (§ 9º, inciso XII, do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2018).

Nesse contexto, o fato gerador do IPTU encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 287/2015 (Código Tributário Municipal), nos seguintes termos:

“Art. 192 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Criciúma, na forma e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Considera-se ocorrido o **fato gerador**, para os efeitos legais, em **1º de Janeiro** de cada ano. (grifou-se)”

No que se refere à documentação apresentada pelo impugnante, observa-se que, embora conste em registro eclesiástico data de nascimento da proprietária, divergente dos registros oficiais, qual seja, 06/03/1925, indicando que a contribuinte possuiria idade superior a 100 anos, tal documento não é legalmente reconhecido como meio hábil de identificação civil.

Isso porque não se sobrepõe aos documentos oficiais de registro público, os quais possuem presunção de veracidade e são expressamente admitidos pela Lei nº 12.037/2009:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.”

Ainda, a Lei n. 14.534/2023, reforça a padronização da identificação civil e o uso de bases de dados oficiais. Em seu art. 1º, estabelece o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificador único e suficiente para a identificação do cidadão nos



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

bancos de dados de serviços públicos, promovendo sua vinculação aos documentos oficiais.

À luz da situação fática e da norma aplicável, verifica-se que a contribuinte não preenche, de forma cumulativa, os requisitos legais para a concessão da isenção tributária.

Isso porque, em primeiro lugar, a Certidão de Batismo, embora indique data de nascimento anterior ao requisito legal, não prevalece sobre o registro oficial constante dos órgãos públicos, o qual aponta a data de nascimento em 10/01/1926.

Ademais, ainda que a contribuinte conte atualmente com 100 anos de idade, na data da ocorrência do fato gerador do IPTU, 1º de janeiro, possuía 99 anos, não atendendo, portanto, ao requisito etário exigido pela legislação.

No tocante as demais hipóteses legais, verifica-se que, embora a impugnante preencha os requisitos subjetivos relevantes, notadamente por ser idosa, beneficiária previdenciária e possuir renda dentro dos limites normativos, não se enquadra nas hipóteses legais de isenção do IPTU previstas na Lei Complementar nº 305/2018. Isso porque a norma municipal exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos.

No caso concreto, ainda que atendidos os critérios pessoais, não se verifica o cumprimento do requisito objetivo relativo às características do imóvel, uma vez que este possui área construída de 254,13 m², superior ao limite máximo de 150 m² estabelecido nos incisos II e III da norma isentiva.

Desse modo, ainda que se reconheçam a condição de beneficiária previdenciária e a situação de hipossuficiência econômica, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não possuem o condão de ensejar o reconhecimento da isenção tributária, diante da ausência de enquadramento nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente.

Ressalte-se, por fim, que, em matéria de benefícios fiscais, prevalece o princípio da legalidade estrita, não sendo juridicamente admissível a ampliação interpretativa, analógica ou extensiva das hipóteses de isenção previstas em lei.

Assim, diante da ausência de atendimento integral e cumulativo das condições legais, tanto no que se refere ao inciso XII (cidadão centenário na data do fato gerador) quanto aos incisos II e III (finalidade do imóvel, renda, área construída e condição de beneficiário previdenciário), resta INDEFERIDO o pedido de exoneração tributária. Conseqüentemente, mantém-se a exigibilidade do crédito tributário, em observância ao princípio da legalidade e à vinculação da Administração Pública à norma.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

requerente.

Intime-se o impugnante do teor desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para que, querendo, interponha recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Criciúma - SC, 07 de abril de 2026.

FAGNER MENEZES
PERES:01558632077

Assinado de forma digital por FAGNER
MENEZES PERES:01558632077
Dados: 2026.04.07 15:27:16 -03'00'

Fagner Menezes Peres
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Auditor do Tesouro Municipal - Matrícula 59.240